



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**Registro: 2026.0000207495**

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1010659-03.2022.8.26.0577, da Comarca de São José dos Campos, em que são apelantes BANCO INTER S/A, BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A e ELLEN CRISTINE DE ASSIS COSTA HIPÓLITO, é apelado JORGE SANTOS DA SILVA (JUSTIÇA GRATUITA).

**ACORDAM**, em sessão permanente e virtual da Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma V (Direito Privado 2) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Por unanimidade, NÃO CONHECERAM do recurso interposto por Ellen C. de A. C. H. e DERAM PROVIMENTO aos recursos de apelação interpostos pelo Banco Santander (Brasil) S.A. e pelo Banco Inter S.A.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores FLAVIO ABRAMOVICI (Presidente sem voto), RICARDO PEREIRA JÚNIOR E INAH DE LEMOS E SILVA MACHADO.

São Paulo, 12 de março de 2026.

**RUI PORTO DIAS**

**Relator**

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**Apelação Cível nº 1010659-03.2022.8.26.0577**

**Apelantes: Banco Inter S/A, Banco Santander (Brasil) S/A e Ellen Cristine de Assis Costa Hipólito**

**Apelado: Jorge Santos da Silva**

**Interessado: Renata Miranda Rodrigues**

**Comarca: São José dos Campos - 6ª Vara Cível**

**Juiz(a) de 1ª Instância: Emerson Norio Chinen**

**Voto nº 5498**

**APELAÇÃO CÍVEL. BANCÁRIOS. AÇÃO INDENIZATÓRIA. GOLPE DO FALSO LEILÃO. RESPONSABILIDADE CIVIL DAS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS. RECURSO DA CORRÉ PESSOA FÍSICA NÃO CONHECIDO. RECURSOS DAS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS PROVIDOS.**

**I. CASO EM EXAME:**

Ação indenizatória ajuizada por vítima de estelionato cometido por meio de site falso de leilões. A sentença julgou procedentes os pedidos, condenando solidariamente os réus ao ressarcimento do valor transferido e ao pagamento de indenização por danos morais. Insurgência das instituições financeiras e da corré pessoa física visando a reforma do julgado.

**II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO:**

A admissibilidade do recurso interposto pela corré pessoa física. A responsabilidade civil das instituições financeiras por danos decorrentes de fraude perpetrada por terceiros em ambiente externo, mediante transações autorizadas pelo próprio correntista. A configuração de fortuito interno ou externo e a existência de nexos de causalidade entre a conduta dos bancos e os danos suportados pelo autor.

**III. RAZÕES DE DECIDIR:**

O recurso interposto pela corré pessoa física não comporta conhecimento, eis que manifesta intempestividade. Inexiste falha na prestação do serviço bancário quando a operação é realizada com uso de senha e credenciais do próprio titular, sem indícios de vulnerabilidade no sistema de segurança do banco, tratando-se de culpa exclusiva de terceiro e da própria vítima, que não adotou as cautelas necessárias, excludentes de responsabilidade previstas no artigo 14, § 3º, II, do Código de Defesa do Consumidor. A responsabilidade objetiva das instituições financeiras (Súmula 479 do STJ) limita-se aos fortuitos internos.

**IV. DISPOSITIVO E TESE:**

Recurso da corré pessoa física não conhecido. Recursos das instituições financeiras providos.

*Tese de julgamento:* "1. A interposição de recurso de apelação após o decurso do prazo legal acarreta o seu não conhecimento por intempestividade. 2. As instituições



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

financeiras não respondem por danos decorrentes de transações realizadas voluntariamente pela vítima em favor de terceiros fraudadores (golpe do falso leilão), configurando-se fortuito externo e culpa exclusiva de terceiro/vítima, aptos a romper o nexo causal."

Vistos.

Trata-se de recursos de apelação interpostos contra sentença de fls. 758/763, que julgou procedentes os pedidos formulados na ação indenizatória movida por Jorge Santos Da Silva em face de Ellen Cristine de Assis Costa Hipólito, Banco Inter S.A., Banco Santander (Brasil) S.A. e Renata Miranda Rodrigues. A sentença condenou os réus, solidariamente, ao pagamento de R\$ 26.030,00 (vinte e seis mil e trinta reais) a título de danos materiais, bem como ao pagamento de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a título de danos morais. Condenou, ainda, os requeridos ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da condenação.

O corréu Banco Inter S.A. apelou às fls. 769/778. Preliminarmente, arguiu sua ilegitimidade passiva. No mérito, sustentou a ausência de falha na prestação do serviço, alegando que as transações foram regulares e realizadas mediante senha pessoal da correntista. Defendeu a inexistência de nexo causal, atribuindo a culpa exclusivamente à vítima e a terceiros fraudadores, caracterizando fortuito externo. Impugnou a condenação por danos materiais e morais, requerendo a improcedência da ação ou a redução do *quantum* indenizatório.

O corréu Banco Santander (Brasil) S.A. apelou às fls. 782/797. Suscitou preliminar de ilegitimidade passiva. No mérito, argumentou que atuou apenas como meio de pagamento, recebendo transferência autorizada pelo autor. Afirmou que a fraude ocorreu fora do ambiente bancário, configurando fortuito externo que afasta a responsabilidade da instituição financeira. Destacou a culpa exclusiva da vítima, que não adotou as cautelas necessárias ao negociar em site falso. Requereu a reforma da sentença para julgar improcedentes os pedidos.

A corré Ellen Cristine de Assis Costa Hipólito, representada por Curador Especial, apelou às fls. 842/846. Sustentou a falta de cautela do autor, a indevida concessão de justiça gratuita ao requerente e a ausência de responsabilidade da ré,



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

que foi citada por edital e não teve participação comprovada no dolo. Alegou culpa concorrente e pleiteou a reforma da sentença para improcedência dos pedidos.

Contrarrazões foram apresentadas pelo autor às fls. 808/819 (em face do Banco Santander), fls. 820/830 (em face do Banco Inter) e fls. 858/872 (em face de Ellen Cristine), pugnando pela manutenção da sentença.

Houve determinação para complementação do preparo pelo Banco Inter S.A. (fls. 847), certificado o recolhimento e a apresentação da petição de comprovação (fls. 854/856).

Não houve oposição ao julgamento virtual.

**É o relatório.**

De proêmio, impõe-se a análise dos pressupostos de admissibilidade recursal relativos aos apelos interpostos.

**Do recurso de Ellen Cristine – Intempestividade**

O recurso interposto pela corré Ellen Cristine de Assis Costa Hipólito não pode ser conhecido, dada a sua manifesta intempestividade. A r. sentença foi disponibilizada no Diário da Justiça Eletrônico em 14/07/2025 (fls. 766/768).

A apelação da corré, contudo, foi protocolada apenas em 05/11/2025 (fls. 842), meses após o trânsito em julgado. Não se verifica nos autos qualquer causa de suspensão ou interrupção do prazo que pudesse justificar tamanho lapso temporal. Ainda que a ré seja representada por Curador Especial, este está sujeito aos prazos processuais peremptórios previstos na legislação adjetiva civil. A interposição do recurso a destempo constitui vício insanável de admissibilidade, obstando a análise do mérito recursal.

Destarte, **NÃO CONHEÇO** do recurso de Ellen Cristine de Assis Costa Hipólito, ante a manifesta intempestividade.

**Da regularidade do preparo do Banco Inter S.A.**

Afasta-se a hipótese de deserção (fls. 850/853) do recurso interposto pela instituição financeira Banco Inter S.A. Compulsando os autos, verifica-se que a apelante foi intimada para a complementação do preparo recursal, nos termos do art.



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

1.007, § 2º, do Código de Processo Civil, em 05/12/2025 (fls. 848). Ocorre que a contagem do referido prazo foi impactada por sucessivas suspensões: (i) no dia 08/12/2025, em virtude do feriado do Dia da Justiça; e (ii) nos dias 10/12/2025, 11/12/2025 e 12/12/2025, por força do Comunicado Conjunto nº 1057/2025, que determinou a suspensão excepcional dos prazos inclusive em segunda instância.

Nesse cenário, o termo final para a comprovação da complementação do preparo projetou-se para o dia 18/12/2025. Tendo o Banco Inter protocolizado o comprovante de pagamento no dia 16/12/2025 (fls. 854), ou seja, imperioso o reconhecimento da tempestividade da providência e, por conseguinte, o conhecimento do recurso.

Pois bem.

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço dos recursos interpostos pelo Banco Santander (Brasil) S.A. e pelo Banco Inter S.A., passando à análise conjunta de suas razões, dada a similitude das matérias arguidas.

Respeitado o entendimento do Douto Magistrado sentenciante, a r. sentença comporta reforma no que tange à responsabilidade das instituições financeiras apelantes.

Trata-se de ação em que o autor narra ter sido vítima do denominado "golpe do falso leilão". Relata que, acreditando participar de um leilão virtual legítimo por meio do site "SJC CAP LEILÕES", arrematou um veículo Hyundai HB20 e, seguindo as instruções dos fraudadores, efetuou uma transferência via TED no valor de R\$ 26.030,00 para a conta de titularidade da corré Ellen Cristine, mantida junto ao Banco Santander. Posteriormente, descobriu tratar-se de fraude, sendo o site falso e o endereço de retirada do veículo inexistente para tal fim.

A controvérsia cinge-se à responsabilidade das instituições financeiras (banco onde a conta destinatária primária estava alocada e banco para onde os valores foram posteriormente repassados) pelos danos suportados pelo autor em decorrência da fraude.

É cediço que a responsabilidade das instituições financeiras é objetiva, nos termos do artigo 14 do Código de Defesa do Consumidor e da Súmula 479 do



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Superior Tribunal de Justiça, que dispõe: *"As instituições financeiras respondem objetivamente pelos danos gerados por fortuito interno relativo a fraudes e delitos praticados por terceiros no âmbito de operações bancárias"*.

Entretanto, a aplicação de tal verbete sumular pressupõe a ocorrência de fortuito interno, isto é, aquele risco inerente à atividade bancária, como falhas de segurança nos sistemas, vazamento de dados, clonagem de cartões ou abertura de contas com documentos falsos visivelmente grosseiros que permitam a atuação de estelionatários dentro da estrutura do banco.

No caso vertente, a dinâmica dos fatos revela a ocorrência de fortuito externo. O autor, por iniciativa própria e fora do ambiente bancário, acessou um site fraudulento na internet, entabulou negociações com estelionatários e, voluntariamente, realizou a transferência de vultosa quantia para a conta de uma pessoa física (Ellen Cristine), acreditando estar pagando por um veículo arrematado de uma suposta empresa de leilões.

Não houve, na hipótese, qualquer falha no sistema das instituições financeiras apelantes. A operação bancária (fls. 27) foi realizada regularmente, mediante comando e autenticação do próprio autor, utilizando suas credenciais de segurança. O serviço prestado pelos bancos (processamento da transferência e disponibilização da conta) funcionou conforme o esperado e contratado.

O defeito não estava no serviço bancário, mas sim no negócio jurídico subjacente (a compra e venda do veículo) celebrado entre o autor e os criminosos. Os bancos não participaram da negociação, não indicaram o site falso, não garantiram a idoneidade do leilão e nem intermediaram a venda. Atuaram como meros mandatários na liquidação financeira de uma ordem emanada pelo seu cliente (no caso do banco do autor) ou como depositários dos recursos (no caso dos réus).

A jurisprudência deste Egrégio Tribunal de Justiça e, especificamente, desta Turma Julgadora, tem se consolidado no sentido de afastar a responsabilidade das instituições financeiras em casos de "golpe do falso leilão" ou similares, quando a transferência é realizada voluntariamente pela vítima, caracterizando a culpa exclusiva desta ou de terceiro (art. 14, § 3º, II, do CDC), apta a romper o nexo de causalidade.



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

O fato de a conta destinatária ter sido utilizada para o recebimento do produto do crime não implica, automaticamente, responsabilidade do banco mantenedor, salvo se comprovada negligência grave na abertura ou manutenção da conta (como falta de documentação ou documentos falsos grosseiros), o que não restou cabalmente demonstrado nos autos de forma a superar a causa determinante do dano: a falta de cautela do autor e a ação dos estelionatários.

O autor transferiu expressiva quantia (R\$ 26.030,00) para conta de pessoa física (Ellen Cristine), quando a suposta vendedora seria uma empresa de leilões ("SJC CAP Leilões"), sem as cautelas mínimas exigidas para transações dessa natureza, como a verificação presencial do bem, a conferência da veracidade do site nos órgãos oficiais ou a desconfiança quanto ao beneficiário do pagamento divergir da pessoa jurídica leiloeira. Tal conduta desidiosa concorreu decisivamente para o sucesso da empreitada criminosa.

Nesse cenário, aplica-se os precedentes desta Turma Julgadora:

APELAÇÃO. BANCÁRIO. FALSO LEILÃO. INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS. Autor realizou transferência via PIX no valor de R\$ 12.495,00 para conta mantida junto à instituição ré, acreditando tratar-se de pagamento por veículo adquirido em leilão virtual. Pretensão de restituição do valor transferido. Sentença de procedência. Recurso da instituição financeira. Fortuito externo. Inexistência de responsabilidade da instituição ré pelo ato. Transação voluntária. Ausência de fortuito interno. Evento resultante de fraude praticada por terceiro, absolutamente alheio à esfera de vigilância da instituição financeira, a afastar o nexo causal. Sistema bancário que funcionou regularmente, sem indício de vulnerabilidade, falha de segurança, irregularidade cadastral ou descumprimento de normas do Banco Central. Operação voluntária e autenticada pelo próprio titular da conta. Transferência de valor expressivo a pessoa desconhecida, sem cautelas mínimas exigidas pela natureza do negócio, concorrendo decisivamente para o resultado danoso. Responsabilidade objetiva que não se confunde com garantia irrestrita de resultado. Precedentes desta Turma Julgadora. Apelo acolhido para



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

reformular integralmente a sentença, julgar improcedentes os pedidos formulados na inicial. Inversão do ônus da sucumbência. RECURSO DA RÉ PROVIDO. (TJSP; Apelação Cível 1016802-87.2024.8.26.0625; Relator (a): Inah de Lemos e Silva Machado; Órgão Julgador: Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma V (Direito Privado 2); Foro de Taubaté - 4ª Vara Cível; Data do Julgamento: 29/10/2025; Data de Registro: 29/10/2025).

APELAÇÃO. Ação de indenização por danos materiais e morais. Apelante que teria arrematado veículo em falso leilão. Realização de transferência bancária no valor de R\$ 33.705,00 em favor de terceiro desconhecido. Posterior identificação de golpe ao não receber o veículo. Apelante que agiu sem a mínima cautela esperada ao não confirmar a veracidade do leilão, a existência do veículo ou mesmo a regularidade da documentação do bem. Transferência realizada para terceiro correntista do banco apelado. Banco apelado sem qualquer relação jurídica com o apelante. Ilegitimidade passiva. Ausência de configuração de falha na prestação do serviço. Culpa exclusiva da vítima e de terceiro. Sentença mantida. Recurso improvido. (TJSP; Apelação Cível 1015892-20.2023.8.26.0003; Relator (a): Marcos de Lima Porta; Órgão Julgador: Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma V (Direito Privado 2); Foro Regional III - Jabaquara - 5ª Vara Cível; Data do Julgamento: 28/03/2025; Data de Registro: 28/03/2025).

Igualmente, não há que se falar em responsabilidade do Banco Inter, para onde os valores teriam sido subsequentemente transferidos (conta de Renata Miranda Rodrigues). A instituição financeira não tem o dever de fiscalizar a causa subjacente de cada transação recebida por seus correntistas, sob pena de inviabilizar a atividade bancária. A rapidez na movimentação dos valores é característica inerente ao sistema de pagamentos instantâneos e eletrônicos, não configurando, por si só, falha de segurança que atraia a responsabilidade do banco.

Portanto, rompido onexo causal por fato de terceiro e culpa exclusiva da vítima, afasta-se o dever de indenizar, tanto no que tange aos danos materiais quanto



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

aos danos morais, em relação às instituições financeiras.

Ressalte-se que a responsabilidade das pessoas físicas que receberam os valores (Ellen Cristine e Renata Miranda Rodrigues) ou participaram da fraude permanece inalterada, mantendo-se a sentença condenatória em relação a elas, notadamente porque o recurso de Ellen não foi conhecido e não houve notícia de recurso por parte de Renata nesta instância.

Com a reforma da r. sentença para julgar improcedentes os pedidos em relação ao Banco Santander (Brasil) S.A. e ao Banco Inter S.A., impõe-se a inversão dos ônus sucumbenciais no que tange a estes réus.

O autor deverá arcar com as custas e despesas processuais despendidas pelos bancos apelantes, bem como honorários advocatícios aos patronos das instituições financeiras, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, nos termos do artigo 85, § 2º, do CPC, observada a gratuidade de justiça concedida ao autor (fls. 34/36), com a ressalva do artigo 98, § 3º, do mesmo diploma legal.

Para fins de prequestionamento, ressalta-se que toda matéria devolvida se encontra prequestionada, com a ressalva de que o juiz não está obrigado a mencionar expressamente todos os pontos suscitados pelas partes, tampouco a citar as normas aventadas, bastando que o recurso tenha sido fundamentadamente apreciado.

A oposição de embargos declaratórios protelatórios contra este acórdão poderá ensejar a condenação da parte embargante em multa de até 2% do valor da causa (art. 1.026, § 2º, do CPC).

Ante o exposto, pelo meu voto, **NÃO CONHEÇO** do recurso interposto por Ellen Cristine de Assis Costa Hipólito e **DOU PROVIMENTO** aos recursos de apelação interpostos pelo Banco Santander (Brasil) S.A. e pelo Banco Inter S.A., para reformar a r. sentença e julgar **IMPROCEDENTES** os pedidos de indenização por danos materiais e morais formulados na inicial em relação a estas instituições financeiras.

**RUI PORTO DIAS**

Relator